

**Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Parecer da Autoridade de AIA**

Identificação	
Designação do Projeto	Alteração da Central Fotovoltaica de Barcos.
Tipologia de Projeto	Anexo II, ponto 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.
Localização (freguesia e concelho)	Freguesia de Cernache, Concelho de Coimbra
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis, definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Vertente Planetária Unipessoal Lda.,
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto não suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que não deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental. Devem, no entanto, ser acauteladas as medidas propostas na documentação apresentada pelo proponente, as quais devem ser incluídas na licença ou autorização a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
----------------	---

Data de emissão	12 de janeiro de 2022
------------------------	-----------------------

Breve descrição do projeto
<p>O projeto de Alteração da Central Fotovoltaica de Barcos tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir da conversão da radiação/energia solar.</p> <p>As principais características da Central Fotovoltaica são:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Número de Módulos FV – 88 894 unid.; • Potência instalada (Total) – 48 MWp; • Potência de ligação à rede – 39 MW; • Subestação da RESP - Subestação de Pereiros; • Tensão de Ligação à RESP e respetiva extensão – injeção na RESP, com entrega a 60 kV e com uma extensão aproximada de 4,7km;

- Área total do Projeto – 55,1 ha.

Não são, contudo, apresentados dados relativos à área de implantação dos módulos e à potência unitária dos mesmos.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

A central fotovoltaica corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea a) no anexo II do referido diploma, nomeadamente, que se reporta a “*Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica (...)* (não incluídos no anexo I)”, estando definido, como limiar para sujeição obrigatória a AIA, uma potência instalada igual ou superior a 50 MW.

Já a linha elétrica de ligação à RESP corresponde à tipologia prevista no n.º 3, alínea b) no anexo II, relativa a “*Instalações industriais destinadas ao transporte de (...) energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I)*”, estando definida uma tensão igual ou superior a 110 kV e uma extensão igual ou superior a 10 km para sujeição obrigatória a AIA.

Dado que o projeto não atinge nenhum dos referidos limiares, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento o parecer a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Importa salientar que o projeto da Central Fotovoltaica de Barcos já foi submetido a apreciação prévia para verificação da aplicabilidade do regime jurídico de AIA em 2018, tendo a APA emitido parecer concluindo pela não suscetibilidade do projeto provocar impactes negativos significativos.

Entretanto, a 04-07-2019, a central foi licenciada pela DGEG, tendo a licença de produção sido alvo de prorrogação a 06-05-2020.

De acordo com a documentação agora apresentada, o atual projeto refere-se à alteração do polígono de implantação inicial, resultando numa diminuição da área ocupada através da redução do número de painéis, devido a um aumento da potência unitária dos mesmos. Esta alteração teve como principal fundamento o afastamento da zona de proteção de um casal de Bufo-real (*Bufo bufo*), medida estabelecida pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) para o projeto inicial.

Da documentação apresentada constam também os pareceres favoráveis emitidos pelo ICNF e pela Câmara Municipal de Coimbra (CMC).

Para instalação da central será ainda necessário proceder ao atravessamento do leito da linha de água existente no terreno, tendo já emitida por esta Agência a Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos – Construção, Utilização n.º: A005547.2021.RH4A.

Especificamente no que se refere à linha elétrica de ligação à RESP, refere o proponente não ter sido possível estabelecer um traçado que não atravessasse áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) e na Reserva Agrícola Nacional (RAN). De notar, contudo, que entre a documentação apresentada constam os pareceres favoráveis da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR) e da Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional do Centro, bem como da Direção Regional da Cultura do Centro (DRCC), da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), do Ministério da Defesa Nacional - Força Aérea, da ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações e da Autoridade Nacional de

Aviação Civil, este último particularmente relevante dado que o traçado da linha elétrica interfere com as áreas de proteção do Aeródromo Municipal de Coimbra Bissaya Barreto.

Face ao exposto, tendo em consideração a análise desenvolvida e dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo não é suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, desde que implementadas as medidas enunciadas na documentação apresentada pelo proponente. Assim, entende-se não ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ou iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação.